

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 103

Quarta - feira, 31 de Maio de 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/95/M

Apresenta propostas de alterações constitucionais necessárias à evolução da autonomia política da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/95/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/M, de 19 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos coordenadores regionais e concelhos da disciplina de Educação Física e Desporto Escolar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/95/M

Define as entidades competentes que na Região Autónoma da Madeira procedem à execução do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março (estabelece o regime de reconhecimento de organizações e agrupamentos de produtores e suas uniões).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/95/M de 25 de Maio**Um novo âmbito constitucional para a autonomia política da Madeira**

A Região Autónoma da Madeira, através da Assembleia Legislativa, reafirma a sua entidade com o espírito do 25 de Abril, no tocante à instalação, em Portugal, de um regime democrático e no conseqüente reconhecimento aos arquipélagos portugueses do direito à autonomia política.

Concretizados na Região Autónoma da Madeira os três objectivos de Abril - democratizar, desenvolver, descolonizar -, mandam o imperativo histórico-social e a lógica democrática que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sua legítima representatividade da vontade do povo madeirense, aponte normais caminhos de evolução para a autonomia política conquistada.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição, resolve apresentar aos órgãos de soberania, bem como aos partidos políticos representados na Assembleia da República, o seu legítimo entendimento sobre as alterações constitucionais consideradas necessárias para a evolução da autonomia política visando o desenvolvimento integral dos portugueses da Madeira:

1 - Esta Assembleia legislar, com respeito da Constituição, em todas as matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência exclusiva dos órgãos de soberania.

2 - A Assembleia Legislativa Regional da Madeira legislar, em matérias de interesse específico, sob autorização da Assembleia da República, na área da competência exclusiva reservada desta.

3 - Os órgãos de governo próprio regulamentarem as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o poder regulamentar.

4 - Esta Assembleia Regional, legislar, com respeito da Constituição, em matéria do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio, conforme o respectivo Estatuto Político-Administrativo.

5 - Constitucionalizar a obrigatoriedade de definição no Estatuto Político-Administrativo do regime das relações financeiras entre o Estado e a Região.

6 - Clarificar, na Constituição, o regime de superintendência no domínio público regional, serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, bem como a questão da participação regional, ou sua audição, nos vários segmentos previstos da política interna e externa.

7 - Eliminação do cargo de Ministro da República, embora mantendo-se mecanismos de fiscalização preventiva.

8 - Alargamento aos emigrantes portugueses da participação na eleição do Presidente da República e aos de naturalidade madeirense da participação na eleição da Assembleia Legislativa Regional.

9 - O círculo eleitoral próprio da Região Autónoma para a eleição de um deputado ao Parlamento Europeu.

10 - Institucionalização do referendo regional para casos a serem previstos no Estatuto Político-Administrativo.

11 - Introdução regional de alterações específicas na área de educação, com respeito pelo sistema nacional de ensino.

12 - Eliminação do acintoso do artigo 230º da Constituição.

13 - Adaptar ao regime do artigo 175º da Constituição a hipótese de dissolução excepcional da Assembleia Legislativa Regional.

14 - Eliminar a proibição de partidos regionais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/95/M de 24 de Maio**Alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/M, de 19 de Agosto**

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/M, de 19 de

Agosto, instituiu-se o regime jurídico dos coordenadores regionais e conselhos da disciplina de Educação Física.

Dada a especificidade das funções a desempenhar pelos titulares destes cargos, importa alargar o recrutamento no âmbito do 1º ciclo do ensino básico aos professores habilitados para a docência da disciplina da Educação Física dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 49º, da alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 8º do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/93/M, de 28 de Setembro, decreta o seguinte:

Artigo 1º O n.º 3 do artigo 1º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/M, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º - 1

2 -

3 - Os cargos de coordenadores regionais e coordenadores concelhios deverão ser desempenhados por professores habilitados para os respectivos graus de ensino, podendo, porém, os referidos cargos no âmbito do 1º ciclo do ensino básico ser preenchidos por professores habilitados para a docência da disciplina de educação física dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário.

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Abril de 1995

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Maio de 1995

Publique-se

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/95/M de 25 de Maio

Define as entidades competentes que na Região Autónoma da Madeira procedem à execução do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, que consagra o regime de reconhecimento de organizações e agrupamentos de produtores e suas uniões.

O Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, introduziu algumas modificações ao regime previamente estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs. 362/87, de 26 de Novembro, e 145/89, de 5 de Maio, que consagram as regras de execução do regime do reconhecimento de organizações e agrupamentos de produtores e suas uniões, instituídos, respectivamente, no Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2602/90, da Comissão, de 7 de Setembro de 1990, e no Regulamento (CEE) n.º 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho.

Considerando a importância daquelas organizações, agrupamentos e uniões de produtores em vista a um racional e eficaz desempenho do sector da comercialização dos produtos agrícolas e por forma a viabilizar uma melhoria acrescida da organização do sector em causa e, conseqüentemente, aportar

ao mesmo um valor acrescentado real, o legislador nacional, através do já citado Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, consagrou regras aplicáveis a todo o território nacional, cuja exequibilidade nesta Região Autónoma, nos termos do seu Artigo 9º, n.º 1, ficou dependente da designação das entidades para o efeito competentes.

Tratando-se de matéria cujo poder regulamentar não se encontra reservado aos órgãos de soberania da República, aprovada como foi pelo Governo da República ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, e importando prementemente permitir a exequibilidade do diploma nesta Região Autónoma, definindo as entidades a quem competirá a respectiva execução:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 9º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, e do artigo 49º, alínea d), na sua segunda parte, e da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º Na Região Autónoma da Madeira, o despacho de reconhecimento a que se reporta o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, é da competência do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Art. 2º O pedido de reconhecimento bem como os respectivos documentos a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, serão, na Região Autónoma da Madeira, dirigidos ao director Regional de Agricultura e apresentados junto à respectiva Direcção Regional de Agricultura.

Art. 3º Sem prejuízo do modelo a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, a tramitação do pedido de reconhecimento, na Região Autónoma da Madeira, a que se reporta o referido artigo far-se-á nos seguintes termos:

- a) O director regional de Agricultura definirá o serviço integrado organicamente na Direcção Regional de Agricultura competente para a emissão do parecer informativo a que se refere a alínea a) do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, que, nos termos daquela mesma alínea, deverá analisar, da observância dos requisitos exigidos e dos elementos de instrução processual;
- b) O serviço a que se refere a alínea anterior submeterá, nos termos da alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, as candidaturas, acompanhadas do respectivo parecer informativo, ao director regional de Agricultura, que procederá à sua análise e as submeterá ao Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março;
- c) As competências a que se referem as alíneas d) e e) do mesmo artigo 6º do decreto-lei citado serão exercidas igualmente, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional de Agricultura.

Art. 4º As competências para a recepção das informações, a que se refere a alínea a) do artigo 7º, e para a elaboração dos relatórios, a que se refere a alínea b) do mesmo artigo 7º e no n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março, serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional de Agricultura.

Art. 5º Serão igualmente exercidas pela Direcção Regional de Agricultura, nesta Região Autónoma, as competências

consagradas no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março.

Art. 6º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Abril de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Maio de 1995

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"